

# O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO UMA PRÁTICA SISTEMÁTICA DE ESTADO NAS DITADURAS NA AMÉRICA LATINA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

**Amarilis Busch Tavares**

*Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental em exercício na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e mestra em Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos pela Universidade de Genebra (Suíça)*

## INTRODUÇÃO

Este trabalho irá abordar o fenômeno dos desaparecimentos forçados na América Latina e a sua sistematização enquanto uma prática desenvolvida por regimes militares na região a partir da década de 1960. O trabalho focará no papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) – na resposta a essa prática. Serão identificadas as principais contribuições da jurisprudência desenvolvida por esses órgãos em casos de desaparecimentos forçados, bem como suas limitações. Finalmente, o documento irá demonstrar que a codificação do delito de desaparecimento forçado como tal só se tornou possível a partir da década de 1990, quando mudanças institucionais na região possibilitaram a substituição das ditaduras por democracias.

# O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO UMA PRÁTICA DESENVOLVIDA PELOS GOVERNOS DITATORIAIS NA AMÉRICA LATINA

A prática do desaparecimento forçado desenvolvida na América Latina na década de 1960 coincidiu com a militarização dos Estados na região<sup>1</sup>. O método, como tal, foi instituído na Guatemala, entre 1963 e 1966, já tendo então suas principais características delineadas: a completa submissão psicológica da comunidade como um todo, uma atmosfera de terror generalizado e a absoluta impunidade de perpetradores que violaram as mais elementares regras de direitos humanos<sup>2</sup>.

Desde então, o fenômeno do desaparecimento se espalhou para quase todos os países latino-americanos, incluindo El Salvador, Chile, Uruguai, Argentina, Brasil, Colômbia, Peru, Honduras, Bolívia, Haiti e México. A Guatemala mantém-se, no entanto, como o exemplo mais grave em termos de números e de porcentual da população que sofreu com esse abuso.

O primeiro desaparecimento forçado em larga escala ocorreu na Guatemala em 1966, quando forças do governo entraram em combate contra um nascente movimento revolucionário, o Partido Comunista da Guatemala. Vinte e oito membros do partido foram sequestrados por várias patrulhas militares. Nos anos seguintes, os desaparecimentos se tornaram uma importante ferramenta governamental de repressão. Segundo a Anistia Internacional (AI), milhares de pessoas desapareceram entre os anos 1970 e 1974 no país. O pior período, no entanto, foi no final da década de 1970 e início dos anos 1980, quando a insurgência estava no seu auge. A Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala registrou informações que sugerem que mais de 200 mil pessoas foram vítimas de desaparecimento e de execução extrajudicial no país<sup>3</sup>.

Da mesma forma, durante o período da ditadura militar argentina (1967-1983), milhares de pessoas foram sequestradas pelas forças de segurança e “desaparecidas”. A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas, implementada em 1983 pelo novo governo civil, informou que havia,

1 Observe-se que os desaparecimentos forçados não são uma característica exclusiva de ditaduras militares, uma vez que a prática também foi desenvolvida em países como México, Colômbia e Peru, que possuíam governos civis democraticamente eleitos. A.L.M.Theissen “La Desaparición Forzada de Personas en América Latina” (KO’AGA ROÑE’ETA se.vii, 1998) < [www.derechos.org/koaga/vii/molina.html](http://www.derechos.org/koaga/vii/molina.html) > . Acesso em 15 de abril de 2011.

2 A. L. M. Theissen “La Desaparición Forzada de Personas en América Latina” (KO’AGA ROÑE’ETA se.vii, 1998) < [www.derechos.org/koaga/vii/molina.html](http://www.derechos.org/koaga/vii/molina.html) > . Acesso em 15 de abril de 2011.

3 Amnesty International, “‘Disappearances’ in Guatemala: Briefing the UN Committee against Torture” (Report) (Novembro de 2000) AI Index AMR 4/44/00.

na época, 8.960 casos de desaparecimento. No Chile, centenas de desaparecimentos também ocorreram durante o regime do general Pinochet (1973-1990)<sup>4</sup>.

No Brasil, durante o regime militar (1964-1985), torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos foram cometidos contra os opositores políticos pelas forças de segurança. Segundo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, instaurada no país em 1995, aproximadamente 50 mil pessoas teriam sido presas nos primeiros meses da ditadura e 10 mil teriam vivido no exílio. Além disso, 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos<sup>5</sup>; cerca de 20 mil presos foram torturados; 354 pessoas foram mortas ou estão desaparecidas; e centenas de camponeses foram assassinados<sup>6</sup>.

Embora distintos entre si, em alguns aspectos de menor importância, os métodos de desaparecimento desenvolvidos em países latino-americanos compartilham características comuns: (i) são parte do trabalho desenvolvido pela inteligência militar; (ii) têm sua prática centralizada e gerida pelo topo da estrutura hierárquica militar, sendo implantada de maneira *top-down* para a base por meio de um aparelho de inteligência; (iii) são clandestinos, desenvolvendo uma estrutura que inclui grupos operativos, centros de detenção secretos, veículos, métodos de disfarce, armas e até médicos e psiquiatras, que contribuem durante a fase de inquérito; e, finalmente, (iv) desenvolvem uma campanha de manipulação psicológica a fim de impor a sua aceitação social e garantir a impunidade.<sup>7</sup>

## O RECONHECIMENTO DO CARÁTER SISTEMÁTICO DOS DESAPARECIMENTOS

Como demonstrado, as decisões sobre os desaparecimentos tendiam a ser centralizadas, uma vez que a capacidade de usar as forças de segurança para raptar e deter clandestinamente um grande número de indivíduos requeria um elevado nível de coordenação<sup>8</sup>. Ao longo dos anos, essa informação veio à tona para refutar as alegações de governos de que vários desaparecimentos foram realizados por grupos obscuros de esquerda e de direita, provando assim que a política de “desaparecer” os opositores políticos foi uma estratégia governamental deliberada e sistemática<sup>9</sup>.

4 Amnesty International, 'Crime without Punishment: Impunity in Latin America' (Report) (Novembro de 1996) AI Index AMR 01/08/96, 2-8.

5 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 'Direito à Memória e à Verdade'. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007, página 30.

6 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 'Papel cumprido e trabalho por fazer, 2006. Extrato do Livro Relatório' (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo V, anexo 2, folha 2762).

7 A. L. M. Theissen (n 2) 5.

8 E. L. Lutz and K. Sikkink, 'International Human Rights Law and Practice in Latin America', (2000) International Organization, 633-659, 639.

9 Amnesty International (n 3) 8.

## Organizações não governamentais e organizações internacionais

Diversas organizações não governamentais (ONGs) e organizações internacionais (OIs) envolvidas na proteção dos direitos humanos demonstraram grande preocupação com as dimensões dos desaparecimentos em países da América Latina. A AI, por exemplo, apresentou provas de que os desaparecimentos que ocorreram na Argentina após o golpe militar faziam parte de uma política concertada do governo, por meio da qual as autoridades sequestravam adversários políticos e os levavam a centros de detenção secretos, nos quais eram torturados, interrogados e assassinados, e seus restos mortais secretamente eliminados<sup>10</sup>.

Em 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução 33/173 sobre Pessoas Desaparecidas, na qual manifestou sua preocupação com “relatórios de várias partes do mundo relacionados com o desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas como resultado de excessos por parte de autoridades de segurança ou de imposição da lei ou organizações similares<sup>11</sup>”. Além disso, a organização apelou aos governos que investigassem e punissem os responsáveis por desaparecimentos, convidando a Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos para tratar do assunto. Posteriormente, a Comissão criou o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados.

Em seu primeiro relatório, em 1981, o Grupo de Trabalho informou que havia recebido informações sobre cerca de 11 mil a 13 mil casos de desaparecimento em quinze países, dez deles situados na América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Peru e Uruguai<sup>12</sup>.

## Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos não se manteve ausente em relação a esse fenômeno. Vários relatórios elaborados pela Comissão confirmam o caráter sistemático e generalizado do desaparecimento na América Latina. No Relatório Anual de 1976, a Comissão afirmou que o crescente número de casos de “pessoas desaparecidas” era um motivo de grande preocupação e exigia atenção especial. A Comissão recomendou que “todas as medidas [fossem] tomadas para evitar que as forças de segurança ou outras autoridades [prendessem] ou [detivessem]

<sup>10</sup> Amnesty International, 1981 *Annual Report* (1981).

<sup>11</sup> “...reports from various parts of the world relating to enforced or involuntary disappearance of persons as a result of excesses on the part of law enforcement or security authorities or similar organizations”. UNGA “Disappeared Persons” (1978), 33/171.

<sup>12</sup> ECOSOC (Commission on Human Rights) ‘Question of Human Rights of all persons Subjected to any Form of Detention or Imprisonment, in Particular: Question of Missing and Disappeared Persons: Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances’ (1981) UN Doc E/CN.4/1435.

**No julgamento, a Corte verificou que desaparecimentos não eram fato novo na história de violações dos direitos humanos. No entanto, sua natureza sistemática e repetida e seu uso, tanto para “desaparecer” indivíduos quanto para criar um estado geral de angústia e medo, era sim um fenômeno novo.**

pessoas sem o conhecimento das autoridades competentes e dos familiares do preso<sup>13</sup>”.

Além disso, afirmou que uma resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) abordando essa questão deveria ser adotada, a fim de responder ao fato de que o paradeiro de centenas ou milhares de pessoas que foram presas por autoridades permanecia desconhecido para as partes interessadas<sup>14</sup>.

Os três primeiros casos sobre desaparecimentos forçados ouvidos pela Corte foram referentes a Honduras. No memorável caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, a vítima era um estudante envolvido em atividades consideradas, pelas autoridades hondurenhas, perigosas para a segurança nacional. Velásquez Rodríguez foi sequestrado em 1981, durante o dia, por homens armados em trajes civis,

que conduziam um veículo sem placas. Até o momento do julgamento, sete anos haviam decorrido desde o seu desaparecimento, o que gerou a presunção da morte da vítima.

No julgamento, a Corte verificou que desaparecimentos não eram fato novo na história de violações dos direitos humanos. No entanto, sua natureza sistemática e repetida e seu uso, tanto para “desaparecer” indivíduos quanto para criar um estado geral de angústia e medo, era sim um fenômeno novo. A Corte observou que essa prática tinha ocorrido com intensidade excepcional na América Latina.

A Corte constatou que, entre os anos 1981 e 1984, 100 a 150 pessoas desapareceram em Honduras. Os desaparecimentos seguiram um padrão semelhante, consistindo no sequestro da vítima, geralmente à luz do dia e em locais públicos, por homens armados em trajes civis, que atuavam com aparente impunidade, utilizando veículos sem identificação oficial, vidros escuros e placas falsas. Alegou ainda que era de conhecimento público e notório que os sequestros eram conduzidos por militares ou policiais, ou sob a sua égide. A Corte afirmou que os desaparecimentos eram realizados de forma sistemática<sup>15</sup> e, portanto, concluiu que:

13 “That all measures be taken to prevent the security forces or other authorities from arresting and detaining persons without the knowledge of the competent authorities and of the relatives of the prisoner”. Organization of American States, ‘Inter-American Commission on Human Rights Annual Report 1976’ OEA/Ser.L/V/II/40 (7 de junho de 1977), Part II, Recommendations.

14 Ibid.

15 *Velásquez Rodríguez Case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 4 (29 de julho de 1988), parágrafo 147.

... (1) uma prática de desaparecimentos cometidos ou tolerados pelas autoridades de Honduras existiu entre 1981 e 1984; (2) Manfredo Velásquez desapareceu nas mãos ou com a aquiescência desses funcionários no contexto dessa prática; e (3) o Governo de Honduras não foi capaz de garantir os direitos humanos afetados por essa prática<sup>16</sup>.

No caso *Godínez Cruz vs. Honduras*, a vítima era líder de um grupo de professores e desapareceu em 1982. Suas atividades como líder sindical eram especialmente sujeitas à repressão oficial. A Corte seguiu o mesmo raciocínio adotado no caso *Velásquez Rodríguez* para provar a existência de uma prática sistemática governamental de desaparecimentos em Honduras<sup>17</sup>.

No caso *Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras*, as vítimas eram dois cidadãos da Costa Rica, que desapareceram em Honduras em 1981. A Corte chegou à mesma conclusão dos casos acima – que, no período em que esses eventos ocorreram, houve uma prática repressiva de desaparecimentos forçados por motivos políticos. No entanto, a Corte considerou que as provas eram insuficientes para relacionar o desaparecimento das vítimas à prática governamental de desaparecimentos<sup>18</sup>.

No recente caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Corte, baseada nos achados da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reiterou que, nos três primeiros anos do governo Geisel (1974 a 1979), o desaparecimento de presos políticos, que anteriormente representava uma pequena parcela das mortes ocorridas, tornou-se a regra predominante para que não ficasse evidente a incompatibilidade entre o discurso de abertura adotado pelo regime militar e a elaboração contínua de notas oficiais falsas, que simulavam atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios<sup>19</sup>. Dessa forma, a partir de 1974, “oficialmente não houve mortes nas prisões, [t]odos os presos políticos mortos ‘desapareceram’” e “(...) o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores<sup>20</sup>”.

## A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O reconhecimento do caráter sistemático dos desaparecimentos forçados também teve um impacto sobre as regras relativas ao ônus da prova nos casos ouvidos pela Corte. Embora reconhecendo que a parte que faz a acusação deve, normalmente, arcar com o ônus da prova, a Corte acrescentou que essas normas eram menos formais em processos internacionais do que

16 “... (1) A practice of disappearances carried out or tolerated by Honduran officials existed between 1981 and 1984; (2) Manfredo Velásquez disappeared at the hands of or with the acquiescence of those officials within the framework of that practice; and (3) the Government of Honduras failed to guarantee the human rights affected by that practice.” Ibid., parágrafo 148.

17 *Godínez Cruz case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 5 (20 de Janeiro de 1989), parágrafo 156.

18 *Fairén Garbi and Solís Corrales case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 6 (15 de março de 1989).

19 *Caso Gomes Lund e outros* (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Série C N° 219, parágrafo 86, citando Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (n. 5), 49.

20 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (n. 5), 49.

em nacionais.<sup>21</sup> Casos envolvendo desaparecimentos cometidos por funcionários do Estado são situações clássicas em que o ônus da prova recai sobre o respectivo Estado.

Assim, no caso *Velásquez Rodríguez*, a Corte afirmou que os Estados controlam os meios para esclarecer os fatos ocorridos em seu território, controlando também, como consequência, todas as informações e provas.<sup>22</sup> Além disso, enfatizou que a proteção dos direitos humanos difere da justiça penal, uma vez que o seu principal objetivo é proteger as vítimas e prever reparações – e não punir os culpados.<sup>23</sup> Nesse sentido, a Corte aceitou como prova o fato de que uma política de desaparecimentos existia em Honduras e que o desaparecimento de Velásquez era parte dessa política. Como o governo de Honduras não ofereceu evidências para refutar a alegação, a Corte considerou que o Estado era responsável pelo desaparecimento de Velásquez.<sup>24</sup>

## DESAPARECIMENTOS NÃO MENCIONADOS EXPRESSAMENTE NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O fenômeno dos desaparecimentos involuntários, como afirmado pela Corte em sua jurisprudência, é uma forma complexa de violação múltipla e continuada de vários direitos, que deve ser entendida de forma integral.<sup>25</sup> Essa caracterização pluriofensiva é consistente com outros conceitos definidos por diversos instrumentos internacionais que destacam como elementos cumulativos e constitutivos do desaparecimento forçado: (i) a privação da liberdade, (ii) a intervenção direta ou aquiescência de agentes estatais, e (iii) a negativa de reconhecer a detenção e revelar o destino ou o paradeiro da pessoa desaparecida<sup>26</sup>.

Estados que são parte da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH)<sup>27</sup> têm a obrigação de respeitar e de garantir os direitos humanos por ela protegidos. Nesse contexto, é

21 H. van der Wilt and V. Krsticevic, "The OAS System and Human Rights", in R. Hanski and M. Suksi, *An Introduction to the International Protection of Human Rights* (Institute for Human Rights Abo Akademi University, Turku, 1999), 382.

22 *Velásquez Rodríguez* (n 15) parágrafo 135.

23 *Ibid* (134).

24 No entanto, deve-se notar que a existência de um padrão de desaparecimento não conduzirá, automaticamente, à responsabilização do Estado por tal desaparecimento, como demonstra o caso *Fairén Garbí and Solís Corrales vs. Honduras*.

25 Ver, por exemplo, parágrafo 155 do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (n. 15).

26 Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (n 19), parágrafo 104.

27 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

importante notar que nem a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (DADH)<sup>28</sup> nem a CADH contêm disposições que abrangem o crime de desaparecimento como tal.

Essa falha aparente pode ser explicada por três argumentos: (i) no momento da elaboração da Declaração, em 1948, o desaparecimento forçado ainda não era um fenômeno que constituía um padrão nos Estados-membros, não merecendo, portanto, uma provisão específica sobre ele; (ii) no momento da elaboração da Convenção, em 1969, os Estados envolvidos na prática de desaparecimentos forçados não estavam dispostos a ter uma obrigação relativa ao impedimento dessa prática; e, finalmente, (iii) a percepção de que o fenômeno dos desaparecimentos forçados, por envolver múltiplas violações de diferentes direitos, seria mais bem tratado em sua totalidade, se subsumido nas violações desses direitos.

Independentemente das razões que poderiam ter levado a essa ausência, a Corte, ao analisar casos de desaparecimentos, tem invocado, de forma persistente, a violação dos artigos 4º (Direito à Vida)<sup>29</sup>, 5º (Direito à Integridade Pessoal)<sup>30</sup> e 7º (Direito à Liberdade Pessoal)<sup>31</sup> da CADH.

Quanto à violação do artigo 4º, a Corte afirmou que “a prática de desaparecimentos envolve, muitas vezes, a execução secreta sem julgamento, seguida de ocultação do corpo com o intuito de eliminar as provas materiais do crime e garantir a impunidade dos responsáveis”<sup>32</sup>, o que constitui uma flagrante violação do direito à vida.

Além disso, esse Tribunal Internacional reiterou que a detenção das vítimas é muitas vezes caracterizada por um:

28 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, abril de 1948).

29 “1.Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” Ibid, § 1.

30 “1.Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” Ibid, art. 5º § 1 e 2º.

31 “1.Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Ibid, art. 7º (1-5).

32 Velásquez Rodríguez (n. 15) 157. É importante notar aqui que o raciocínio de desaparecimentos forçados como uma violação dos artigos 4º, 5º e 7º da Convenção foi desenvolvido e aplicado a diversos casos subsequentes pela Corte.



... prolongado isolamento e privação da comunicação [que] são em si um tratamento cruel e desumano, danoso à integridade psíquica e moral da pessoa e uma violação do direito de qualquer detido de ser tratado com o devido respeito inerente ao ser humano<sup>33</sup>.

A Corte ainda acrescenta que as pessoas que desaparecem são muitas vezes submetidas a tratamentos brutais, incluindo a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, portanto, violando o direito à integridade física consagrado no artigo 5º da Convenção.

A Corte considerou que a prática de desaparecimento forçado constitui uma violação do artigo 7º, uma vez que consiste, inicialmente, do sequestro de uma pessoa, que é uma privação arbitrária da liberdade. O ato de sequestro é por si só uma violação do direito do preso de ter acesso a um juiz, sem demora, e de recorrer aos procedimentos adequados para controlar a legalidade de sua prisão.

Além disso, na maioria dos casos em que a Corte considerou que houve uma violação dos artigos 4º, 5º e 7º da CADH, ela também concluiu que esses direitos devem ser interpretados em conjunto com o artigo 1º (1), que estabelece a obrigação dos Estados de respeitar os direitos humanos dos indivíduos e de garantir o pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção<sup>34</sup>. No caso *Velásquez Rodríguez*, por exemplo, a Corte argumentou que, como os Estados assumiram a obrigação de respeitar os direitos protegidos pela Convenção, cada um desses direitos, quando violados, implicarão necessariamente a violação do artigo 1º (1).

A Corte considerou, assim, que, nos termos desse artigo, os Estados têm o dever de organizar a estrutura do governo de tal forma que eles possam assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Além disso, como consequência dessa obrigação “os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção.”<sup>35</sup> A existência da prática de desaparecimentos, assim, “pressupõe a renúncia do dever de organizar o aparato estatal de modo a garantir os direitos reconhecidos pela Convenção.”<sup>36</sup> Nesse contexto, é importante notar que uma obrigação significativa é assim estabelecida: o dever dos Estados de investigar casos relacionados a desaparecimentos.

33 “(...) prolonged isolation and deprivation of communication [which] are in themselves cruel and inhuman treatment, harmful to the psychological and moral integrity of the person and a violation of the right of any detainee to respect for his inherent dignity as a human being.” *Velásquez Rodríguez* case (n. 15) 156.

34 “1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” Convenção Americana sobre Direitos Humanos (n. 27), art. 1º (1).

35 *Velásquez Rodríguez* Case (n. 15) 166.

36 “presupposes renunciation of the duty to organize the state apparatus in such a manner as to guarantee the rights recognized by the Convention.” *Fairén Garbí and Solís Corrales* case (n. 16) 152.



Além disso, é importante ressaltar que a Corte determinou que os desaparecimentos podem constituir, em certas circunstâncias, tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em relação à família da pessoa desaparecida.<sup>37</sup> Essa prática, como reiterado pela Corte em diversos julgamentos, constitui uma afronta aos princípios essenciais em que se baseia o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e sua proibição alcançou o caráter de uma norma *ius cogens*.<sup>38</sup>

## DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO UM CRIME CONTINUADO OU PERMANENTE

Uma importante evolução na jurisprudência interamericana em relação ao crime de desaparecimento forçado se deu a partir de 1998, com a decisão tomada no caso *Blake vs. Guatemala*, em que foram delineadas conclusões interessantes sobre o significado do tempo na consideração do crime.

Nicholas Blake, um cidadão dos Estados Unidos, era um jornalista residente na Guatemala que escrevia artigos sobre a guerra civil nesse país. Em 1985, ele foi levado por membros da Patrulha de Autodefesa Civil para um lugar no qual foi executado. Seu corpo foi jogado numa vala e coberto com troncos de árvores e, posteriormente, queimado e enterrado. Ele permaneceu desaparecido até 1992, quando seus restos mortais foram descobertos<sup>39</sup>.

Nas exceções preliminares, em 1996, o governo da Guatemala invocou a incompetência *ratione temporis* da Corte: o país alegou que havia aceitado a jurisdição da Corte apenas em 1987, ao passo que os eventos do caso ocorreram em 1985<sup>40</sup>. A Corte decidiu que os atos de privação de liberdade de Blake e seu assassinato foram concluídos em 1985 e que esses atos não poderiam, por si só, ser considerados de natureza continuada, sendo, portanto, incompetente para se pronunciar sobre a responsabilidade do governo da Guatemala sobre eles. No entanto, a Corte afirmou que, apesar

37 No caso *Blake vs. Honduras*, que será ainda examinado, a Corte afirmou que o desaparecimento da vítima viola diretamente a integridade mental e moral de seus familiares. A Corte acrescentou que “as circunstâncias de tais desaparecimentos geram sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante do fracasso das autoridades públicas em investigar.” “*the circumstances of such disappearances generate suffering and anguish, in addition to a sense of insecurity, frustration and impotence in the face of the public authorities’ failure to investigate*”. *Blake case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 27 (24 de janeiro de 1998), parágrafo 114.

38 Normas *ius cogens*, de acordo com o artigo 53° da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, são (i) normas de Direito Internacional geral; (ii) aceitas e reconhecidas pela comunidade de Estados como um todo; (iii) das quais a derrogação não é permitida; e (iv) qualquer modificação só é possível quando emergir outra norma *ius cogens* de mesma natureza. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (adotada em 23 de maio de 1969, entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980), art. 53°.

39 *Blake case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 27 (24 de janeiro de 1998), parágrafo 52.

40 Como será analisado adiante, a Corte só poderá examinar as comunicações individuais caso os Estados-partes envolvidos tenham reconhecido a competência da Corte para o exercício da jurisdição contenciosa. Além disso, para que sejam submetidos à jurisdição da Corte, os Estados devem ter ratificado a CADH. H. van der Wilt and V. Krsticevic (n 21) 373.

de alguns atos terem sido concluídos, seus efeitos poderiam ser considerados como continuados até ao momento em que o destino ou paradeiro das vítimas fosse determinado<sup>41</sup>.

No caso Blake, a Corte aceitou os argumentos da Comissão de que, embora a morte da vítima fosse de conhecimento das autoridades ou agentes, seus familiares não haviam sido informados, apesar dos inúmeros esforços empenhados para descobrir o seu paradeiro. Além disso, tentativas foram feitas para eliminar os restos mortais da vítima<sup>42</sup>. Na realidade, o governo da Guatemala tinha informações suficientes para identificar os autores e localizar os restos mortais do Sr. Blake em 1988, mas se recusou a ajudar seus familiares.

A caracterização do crime de desaparecimento forçado como um crime continuado ou permanente constitui um avanço na jurisprudência da Corte, uma vez que lhe permite ouvir casos que poderiam ser considerados fora de sua competência *ratione temporis*. Esse avanço certamente contribui para a diminuição da impunidade em casos de desaparecimentos.

Além de ampliar o âmbito dos casos relativos a desaparecimentos forçados que pudessem ser admissíveis perante a Corte, essa evolução impôs obrigações mais estritas aos Estados-partes em relação ao seu dever de investigar e colaborar, já que o estabelecimento do paradeiro da vítima depende em grande parte da cooperação do Estado, tendo também um impacto direto sobre os familiares da pessoa desaparecida. Esse raciocínio é, portanto, de grande importância para as vítimas, seus parentes e aqueles que lutaram para a cessação do crime de desaparecimento<sup>43</sup>.

## A FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO: VOTO SEPARADO DO JUIZ CANÇADO TRINDADE

É interessante notar que o juiz Cançado Trindade, em seu voto separado, expressou grande preocupação em relação à limitação *ratione temporis* levantada no caso Blake e a seu impacto sobre a fragmentação do crime de desaparecimento:

Resta-me manifestar a esperança de que, talvez, com o desenvolvimento gradual da conceituação, e uma sólida construção jurisprudencial, do delito de desaparecimento

41 *Blake case (Preliminary Objections)* Inter-American Court of Human Rights Series C N° 27 (2 de julho de 1996), parágrafos 33 e 39. É importante observar que a Corte construiu esse argumento fazendo referência à Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 18 dezembro de 1992 – que foi posteriormente adotada como uma convenção em 20 de Dezembro de 2006 – e da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 09 de junho de 1994. Esta última convenção será discutida adiante com mais detalhes.

42 *Ibid*, 34.

43 Como brevemente discutido, os desaparecimentos podem constituir tortura ou infligir tratamento cruel, desumano ou degradante às famílias da pessoa desaparecida, especialmente em situações em que os governos se recusam a investigar e colaborar.



forçado de pessoas (...) num futuro próximo, não será mais possível compartimentalizar ou introduzir separações artificiais entre os seus vários componentes. O dia esse em que esse grau de evolução da matéria for alcançado, qualquer exceção preliminar que implique em desvincular a prisão e morte de uma pessoa da análise de violações continuadas e adicionais de direitos conexos deverá ser descartada como não fundamentada<sup>44</sup>.

## O CASO TRUJILLO OROZA VS. BOLÍVIA

Em 2000, na sentença do caso Oroza Trujillo vs. Bolívia, as expectativas do juiz Cançado Trindade foram alcançadas, marcando uma mudança evolutiva na jurisprudência da Corte. Nesse caso, a vítima era um estudante que havia desaparecido na Bolívia, em 1972, ao passo que o país tinha reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte apenas em 1993<sup>45</sup>.

A Corte, diferentemente da jurisprudência estabelecida no caso Blake, considerou o desaparecimento forçado da vítima em sua integridade. Esse avanço foi possível devido à postura positiva por parte do governo da Bolívia, que reconheceu formalmente os fatos que ocorreram desde 1972 e sua responsabilidade sobre eles. Dessa forma, a Corte pôde tratar de todas as consequências jurídicas dos atos, consolidando a classificação<sup>46</sup> do fenômeno dos desaparecimentos forçados como um crime continuado ou permanente<sup>47</sup>.

# LIMITAÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO NA RESPOSTA AOS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Como demonstrado, o caráter sistemático e generalizado do desaparecimento na América Latina durante os anos da ditadura militar foi claramente estabelecido e reconhecido pelo Sistema

44 *Blake case* (n 41) Separate Opinion of Judge A. A. Cançado Trindade, parágrafo 15.

45 *Trujillo Oroza case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 92 (26 de janeiro de 2000), parágrafos 2 e 3.

46 Favor observar que a classificação ou codificação do crime de desaparecimento forçado, como tal, será tratada em mais detalhes adiante.

47 *Trujillo Oroza vs. Bolívia* (Reparations) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 92 (27 fevereiro de 2002) Separate Opinion of Judge A. A. Cançado Trindade, parágrafo 21. Embora as reparações não sejam o foco deste artigo, é importante notar que o fato de os desaparecimentos forçados serem considerados um crime continuado também traz um grande impacto sobre as indenizações a serem pagas pelo Estado infrator às vítimas. No caso de Trujillo Oroza vs. Bolívia, por exemplo, os danos patrimoniais, como a cessão dos rendimentos da vítima, e danos morais causados a seus familiares mais próximos foram calculados tendo como referência o ano de início da violação, 1972. *Trojillo Oroza vs. Bolívia* (Reparations) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 92 (27 de fevereiro de 2002).

Interamericano, além de OIs e ONGs. Nesse contexto, é surpreendente que a Corte tenha ouvido tão poucos casos de desaparecimento forçado<sup>48</sup>. Assim, pode-se argumentar que a quantidade de processos julgados pela Corte não é representativa da realidade dos regimes militares na América Latina.

No entanto, deve-se levar em consideração que o baixo número de casos que a Corte ouviu não a impediu de estabelecer uma importante jurisprudência que identificou e condenou com severidade os crimes perpetrados. Além disso, a Comissão, juntamente com a Corte, desempenhou um papel muito importante nos casos de desaparecimentos e sua significância não deve ser subestimada ao se considerar a resposta do Sistema Interamericano a esse fenômeno.

Na realidade, a Comissão tem lidado de forma extensiva com o problema dos desaparecimentos forçados em seus relatórios sobre as normas de direitos humanos em diversos países e em seus relatórios anuais enviados à Assembleia Geral da OEA. Portanto, as limitações do desempenho da Corte em lidar com casos de desaparecimento podem ser compensadas por ações da Comissão e vice-versa.

## AMEAÇAS À VIDA DOS ADVOGADOS QUE REPRESENTAM VÍTIMAS E FAMILIARES E A AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES DE PROTEÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Durante os primeiros casos ouvidos pela Corte, houve uma grande preocupação com a segurança das vítimas, de seus advogados, dos juízes envolvidos no caso e das testemunhas. Esse medo teve um grande impacto no número de processos julgados pela Corte. No caso de Velásquez Rodríguez, por exemplo, o juiz hondurenho teve que aceitar proteção especial, já que foi continuamente alvo de ameaças de morte.

Advogados também foram alvos de intimidações e muitos deles foram assassinados porque criticavam as práticas repressivas de seus governos. No caso Castillo Páez vs. Peru, o advogado que aceitou ajudar os parentes da vítima recebeu um pacote de explosivos, o que resultou na amputação de seu braço esquerdo, explosão de tímpanos e queimaduras

48 Até 2003, a Corte tinha ouvido apenas 20 casos de desaparecimento forçado. G.Citroni, “‘Desaparición Forzada de Personas’: Desarrollo del Fenómeno y Respuestas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos’ (2003) Anuario de Derecho Internacional XIX, 380.



graves. Ele foi forçado a deixar o caso e a se mudar para a Suécia. O advogado que o substituiu foi assassinado<sup>49</sup>.

Testemunhas e vítimas têm sido constantemente intimidadas e ameaçadas de morte durante e após sua participação no processo perante a Corte. Nos casos Velásquez Rodríguez e Garbi e Corrales, a Corte, nos termos do artigo 63º (2)<sup>50</sup> da CADH, publicou uma medida provisória após o assassinato de quatro testemunhas e ameaças de morte a duas delas, exigindo que o governo de Honduras tomasse medidas contra ameaças a testemunhas e investigasse esses crimes<sup>51</sup>.

O sistema de medidas provisórias da Corte, no entanto, carrega em seu conceito uma limitação muito importante: o dever de proteger as testemunhas é colocado nas mãos do Estado violador, ou seja, do mesmo Estado envolvido na perseguição ou assassinato de pessoas dispostas a testemunhar contra ele.

Algumas dessas dificuldades poderiam ser contornadas usando-se o generoso direito de petição da Comissão. De acordo com o artigo 23º de seu Regulamento, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONG, independentemente de o peticionário ser vítima ou não, pode apresentar petições à Comissão. Esse é um aspecto particularmente importante em situações em que as vítimas são ameaçadas ao apresentar, elas próprias, denúncias ou queixas. O problema em relação à Comissão, como será discutido a seguir, é o fato de que os Estados não consideram suas recomendações vinculantes<sup>52</sup>.

---

49 Ibid, 379.

50 “2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. American Convention on Human Rights (n 22), art. 63 (2). Fairén Garbi and Solís Corrales case (n 18) 152.

51 *Caso Velásquez Rodríguez, Fairén Garbi y Solís Corrales y Godínez Cruz* (Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos) Inter-American Court of Human Rights (19 de janeiro de 1998).

52 H. van der Wilt and V. Krsticevic (n 21) 375-377.

## LEIS DE ANISTIA

Leis de anistia contribuem sobremaneira para a impunidade, no nível nacional, de violações de direitos humanos ocorridas durante regimes militares. Em vários países, como no Brasil<sup>53</sup> e no Chile<sup>54</sup>, em 1979, em El Salvador<sup>55</sup>, em 1983, e no Uruguai<sup>56</sup>, em 1986, leis de anistia promulgadas permitiram que as forças de segurança responsáveis pelos desaparecimentos e outros crimes não fossem punidas durante o período em que essas leis estiveram em vigor e produziram efeitos legais.

Na Argentina, as investigações sobre os abusos de direitos humanos cometidos foram encerradas após a aprovação da Lei de Ponto Final (*Punto Final*), em 1986, que fixou um prazo para que os tribunais concluíssem as investigações sobre os crimes cometidos durante a ditadura. A Lei de Obediência Devida, de 1997, que instruiu os juízes a aplicar o princípio da “obediência devida” a todos os oficiais cuja patente era inferior a de coronel e a encerrar processos pendentes contra eles, e os perdões presidenciais de 1989 de 2000 também impediram, até a revogação de tais leis em 2005, que os responsáveis fossem levados à Justiça<sup>57</sup>.

Como será demonstrado, a aprovação de leis de anistia é prejudicial para a busca da verdade e da justiça no âmbito dos Estados envolvidos. No nível regional, as anistias são condenadas pela Corte e pela Comissão, uma vez que são incompatíveis com a CADH e a DAHR.

No caso *Consuelo et al vs. Argentina*, de 1993, a Comissão concluiu que a Lei de Ponto Final e a Lei de Obediência Devida promulgadas na Argentina constituíam uma violação ao artigo XVIII (direito à justiça) da DADH e aos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 8º (garantias judiciais) e 15 (direito de reunião) da CADH<sup>58</sup>. Posteriormente, em 2002, a Comissão emitiu uma

53 Como será discutido abaixo, a lei de anistia brasileira ainda permanece em vigor, produzindo, portanto, efeitos legais.

54 Em 2004, a Corte Suprema de Justiça do Chile concluiu que as anistias relacionadas a desaparecimentos forçados abrangeriam somente um determinado espaço temporal e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos. *Decisão do Plenário a respeito da instância que examinará a aplicação da Lei de Anistia no caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, Corte Suprema de Justiça do Chile, Caso 2477 (17 de novembro de 2004). Em um caso mais recente, a Suprema Corte anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista, por meio de uma sentença de substituição, afirmando que o delito de sequestro constitui crime contra a humanidade, não cabendo, portanto, invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal. *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado*, Corte Suprema de Justiça do Chile, Rol N.º 47.205, Recurso N.º 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição (18 de maio de 2010).

55 Em 2009, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai declarou que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado a Respeito dos Delitos Cometidos até 1º de Março de 1985 era inconstitucional porque o poder legislativo havia excedido o marco constitucional ao conceder anistias e declarar a caducidade de ações penais. *Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet*, Suprema Corte de Justiça do Uruguai Sentença N.º 365/09, (19 de outubro de 2009), parágrafos 8 e 9.

56 Em 2007, na sentença de Mérito do caso *Santiago Martín Rivas*, o Tribunal Constitucional do Peru considerou que as leis de anistia então em vigor no país eram nulas e careciam de efeitos jurídicos, considerando nulas também as resoluções judiciais expedidas com o fim de garantir a impunidade a violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais. *Caso Santiago Martín Rivas*, (Recurso de agravo constitucional, Sentença), Tribunal Constitucional do Peru, Expediente 679-2005-PA/TC, (2 de março de 2007), parágrafo 60.

57 Amnesty International (n 4) 1-29.

58 *Consuelo et al. vs. Argentina*, Inter-American Commission of Human Rights Nos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309, 10.311 (2 de outubro 1992) parágrafo operativo 1.



resolução na qual afirmou que as leis aprovadas pela Argentina eram uma violação ao artigo 25º (proteção judicial) e ao artigo 8º (garantias judiciais) da CADH<sup>59</sup>.

Além disso, a Corte, no caso de *Barrios Altos vs. Peru*, afirmou que as leis de anistia peruanas eram incompatíveis com a CADH e que, portanto, não possuíam efeito legal:

Todas as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de medidas destinadas a eliminar a responsabilidade são inadmissíveis, porque se destinam a impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, como tortura, execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias e desaparecimento forçado, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>60</sup>.

Ainda, no pedido da Comissão de interpretação da sentença, a Corte concluiu que a promulgação de uma lei que é incompatível com os direitos protegidos pela Convenção é, por si só, uma violação à Convenção, incorrendo em responsabilidade internacional do Estado. A Corte concluiu que os efeitos da decisão no caso *Barrios Altos* são genéricos, isto é, que o alcance da incompatibilidade é geral, sendo, portanto, aplicável também a outros casos<sup>61</sup>.

Diversos tribunais e organismos internacionais se pronunciaram nesse mesmo sentido, afirmando que anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade, sendo um grave obstáculo para a efetivação do direito à memória e à verdade, pois impedem uma investigação aprofundada sobre violações passadas cometidas pelos Estados. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por exemplo, ao discorrer sobre o falso dilema entre paz ou reconciliação e justiça, afirmou que “[a]s anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivam seus beneficiários a cometer novos crimes<sup>62</sup>”.

59 Amnesty International (n 4) 1. No caso de *Carmen Aguiar Lapacó vs. Argentina*, por exemplo, a Corte Federal argentina negou provas e informações sobre as circunstâncias do desaparecimento da filha do requerente, alegando que as provas “se disponibilizadas, enfraqueceriam as disposições do ‘Punto Final’ e as leis de Obediência Devida, levando a Corte a correr o risco de cometer uma dupla penalização indevida, afetando o princípio de *non bis in idem*. “*if made available would weaken the provisions of the ‘punto final’ and due obedience laws and run the risk of committing undue double jeopardy, thus affecting the principle of non bis in idem.*” *Carmen Aguiar de Lapacó vs. Argentina*, Inter-American Commission of Human Rights N°. 12.059 (4 de maio de 1999) parágrafo 44. O caso não foi levado à Corte porque as partes acordaram uma solução pacífica em que a Argentina, entre outros, aceitou o direito à verdade e colaborar com as investigações sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas. *Carmen Aguiar de Lapacó vs. Argentina*, Inter-American Commission of Human Rights No. 12.059 (29 de fevereiro de 2000) parágrafo 17.

60 *Barrios Altos case (Judgment)* Inter-American Court of Human Rights Series C N°. 75 (14 de março de 2001), parágrafo 41.

61 *Barrios Altos case (Judgment)* Inter-American Court of Human Rights Series C N°. 75 (3 de setembro de 2001), parágrafo 18 e parágrafo operativo 2.

62 “Amnesties that exempt from criminal sanction those responsible for atrocious crimes in the hope of securing peace have often failed to achieve their aim and have instead emboldened their beneficiaries to commit further crimes.” Office of the United Nations High Commission for Human Rights “Rule of Law Tools for Post Conflict States: Amnesties”, HR/PUB/09/1 (New York e Genebra, 2009), página 9.



Da mesma forma, vários Estados-membros da OEA, por meio de suas supremas cortes, passaram a incorporar em seus instrumentos normativos os parâmetros desenvolvidos pela jurisprudência internacional<sup>63</sup>. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, por exemplo, no Caso Simón, transpor as conclusões da Corte Interamericana no caso Barrios Altos e declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam um obstáculo para a investigação, julgamento e eventual condenação por violações de direitos humanos:

[N] a medida em que [as anistias] se orientam ao “esquecimento” de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis<sup>64</sup>.

Apesar de essa evolução jurisprudencial ter alcançado diversos países, é importante notar que leis de anistia editadas nos períodos ditatoriais ainda possuem efeitos legais em determinados sistemas normativos nacionais, como é o caso do Brasil. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos do Brasil, ao discorrer sobre o fato de que a Lei de Anistia 6.683/1979 está ainda em vigor no país, destacou que o Brasil

(...) é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos [penais] para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei Nº. 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados<sup>65</sup>.

A Corte, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, considerou que a maneira pela qual a Lei de Anistia foi interpretada e aplicada no país feriu a obrigação internacional do Estado de investigar e punir grave violações de direitos humanos, violando os artigos 1º(1), 2º, 8º(1) e 25º da Convenção. Salientou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao confirmar a validade da interpretação da Lei de Anistia, desconsiderou as obrigações internacionais do Brasil, derivadas do Direito Internacional, ao não agir de boa fé (*pacta sunt servanda*), desrespeitando também a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. A Corte, dessa forma, reiterou que Estados não podem, por razões internas, descumprir disposições convencionais, devendo adequar seus poderes e órgãos aos deveres assumidos no plano internacional<sup>66</sup>.

---

63 Ver, por exemplo, notas 54, 55 e 56.

64 *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, Causa 17.768, Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (14 de junho de 2005).

65 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (n. 5), página 21.

66 *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (n. 19), parágrafo 177.

## ACESSO INDIVIDUAL LIMITADO À CORTE

A Corte somente pode examinar as comunicações individuais se os Estados-partes envolvidos no caso reconhecerem a competência da Corte e ratificaram a CADH. De acordo com o artigo 61º, apenas os Estados-partes e a Comissão estão autorizados a submeter um caso à Corte. A fim de apresentar uma denúncia perante a Comissão, os indivíduos devem ter esgotado os recursos internos<sup>67</sup>. Peticionários individuais só têm legitimidade para agir perante a Corte na fase de determinação da reparação.

O acesso limitado individual à Corte pode, em certa medida, ser compensado pelo papel da Comissão, que prevê tanto procedimentos de queixa inter-estatais quanto individuais. O sistema de petição individual é obrigatório e automaticamente vinculante para os Estados no momento da ratificação da CADH, embora, como demonstrado, os Estados têm sido relutantes em cumprir as recomendações da Comissão. De fato, muitas decisões da Comissão não são respeitadas, apesar de o Estado interessado ser parte da Convenção<sup>68</sup>. Diferentemente da Corte, a Comissão pode aplicar também a DADH nos casos em que os Estados não são partes da CADH.

Uma característica essencial do trabalho da Comissão é o procedimento de solução amistosa de disputas. Esse procedimento possui muitas vantagens, uma vez que prevê incentivos tanto para os peticionários quanto para os governos, permitindo que os reclamantes cheguem a acordos de reparação amplos e eficazes. Do ponto de vista do Estado, permite que os governos cumpram as suas obrigações internacionais, sem estarem sujeitos a uma grande crítica pública<sup>69</sup>.

Outra função da Comissão é a documentação das violações dos direitos humanos por meio de relatórios nacionais submetidos à Assembleia Geral da OEA, que atraem grande atenção aos abusos de direitos humanos, tendo, portanto, um efeito dissuasivo sobre os violadores. Nesse contexto, é importante notar que, desde 1961, a Comissão desenvolveu procedimentos de averiguação mediante a realização de visitas *in loco* para observar a situação geral dos direitos humanos em um país ou investigar situações específicas<sup>70</sup>.

67 De acordo com o artigo 46º (2) da Convenção, a regra do esgotamento dos recursos internos não é aplicável em situações em que:

a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (n. 27).

68 H. van der Wilt and V. Krsticevic (n 21), 378.

69 Ibid, 377.

70 Inter-American Commission on Human Rights, "What is the IACHR?" < <http://www.cidh.oas.org/what.htm> >. Acesso em 29 de abril de 2011. O artigo 18º (g) de seu estatuto estabelece que a Comissão tem como uma de suas atribuições "fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo". Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979), artigo 18º (g).

## FALTA DE COLABORAÇÃO, NEGAÇÃO DA VIOLAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS POR PARTE DOS GOVERNOS

Como já foi demonstrado, como consequência da obrigação do Estado frente ao artigo 1º da CADH, Estados têm o dever de prevenir, investigar e punir toda violação de direitos reconhecidos pela Convenção. No entanto, a falta de colaboração por parte dos governos é uma

**Como mostrado em muitos casos, após a execução das vítimas, agentes do governo se envolveram em mais um passo cruel: a ocultação do corpo da vítima, que na maioria das vezes é enterrado em valas obscuras ou jogado de aviões sobre o oceano.**

característica comum relativa a todos os casos de desaparecimento trazidos à Corte. Na maioria das vezes, os governos negaram o desaparecimento ou foram incapazes de impedir, investigar e punir os responsáveis. Os governos também não se mostraram dispostos a ajudar os interessados a descobrir o paradeiro e o destino das vítimas ou a localizar seus restos mortais.

No caso de *Godínez Cruz vs. Honduras*, os parentes das vítimas e a Comissão solicitaram ao governo de Honduras, em várias ocasiões, que colaborassem com as investigações. O governo de Honduras finalmente declarou uma impossibilidade absoluta para identificar os supostos responsáveis<sup>71</sup>.

Comportamento semelhante também pode ser encontrado no caso *Velásquez Rodríguez*: as comissões de inquérito criadas pelo governo e Forças Armadas hondurenhas não produziram quaisquer resultados. Os procedimentos judiciais foram processados com demora injustificada, o que demonstrou uma evidente falta de interesse em investigar adequadamente as circunstâncias dos desaparecimentos<sup>72</sup>.

Como mostrado em muitos casos, após a execução das vítimas, agentes do governo se envolveram em mais um passo cruel: a ocultação do corpo da vítima, que na maioria das vezes é enterrado em valas obscuras ou jogado de aviões sobre o oceano. No caso *Blake*, o comandante do Exército emitiu instruções para queimar e enterrar o corpo da vítima<sup>73</sup>.

Como visto no caso *Velásquez Rodríguez*, desaparecimentos forçados são “caracterizados por uma tentativa de suprimir todas as informações sobre o sequestro, o paradeiro e o

71 Citroni G., “Desaparición Forzada de Personas”: Desarrollo del Fenómeno y Respuestas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos’ (2003) *Anuario de Derecho Internacional* XIX, 383.

72 *Velásquez Rodríguez case* (n. 15) 147.

73 *Blake case* (n. 37) 52 (e).

destino das vítimas”<sup>74</sup>. A Corte e a Comissão lidaram com esse problema, permitindo que os desaparecimentos fossem comprovados por meio de inferências circunstanciais, indiretas ou lógicas, “caso contrário, seria impossível provar que um indivíduo tivesse desaparecido”<sup>75</sup>.

A esse respeito, conforme demonstrado no início do artigo, a existência de uma prática ou política de desaparecimento em um determinado país pode ser usada para provar o desaparecimento de um indivíduo, colocando o ônus da prova sobre o Estado. Ou seja, o Estado deve mostrar que a acusação é improcedente.

## A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS DE 1994: UMA RESPOSTA TARDIA?

No relatório anual de 1986-1987, a Comissão pediu aos países membros que considerassem a possibilidade de adoção de uma Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas para prevenir e punir essa prática abominável. A Comissão afirmou que a política de desaparecimentos na América Latina foi um importante instrumento de repressão e de supressão física de dissidentes, exigindo, portanto, a adoção de medidas especiais nos âmbitos nacional e internacional a fim de tornar essa prática extinta<sup>76</sup>.

No entanto, foi somente em 1994 que a Convenção sobre Desaparecimentos Forçados<sup>77</sup> foi aprovada, tendo entrado em vigor em 1996, o que claramente coincidiu com o processo de democratização que ocorreu na região naquela época. Embora a adoção da Convenção tenha ocorrido quase 30 anos após a institucionalização de desaparecimentos como uma prática sistemática na América Latina, é compreensível que os governos militares estivessem relutantes em criminalizar uma prática que foi considerada uma política de Estado. Nesse sentido, a adoção de tal Convenção só foi possível no contexto das democracias recém-fundadas.

---

74 *Velásquez Rodríguez case* (n. 15) 131.

75 *Ibid*, 124.

76 Organization of American States, ‘Inter-American Commission on Human Rights Annual Report 1986-1987’ OEA/Ser.L/V/II. 71 (22 de setembro de 1987).

77 Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, tendo entrado em vigor em 28 de março de 1996). No plano internacional, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados só foi adotada em 2006, tendo entrado em vigor em dezembro de 2010. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance (adopted 20 November 2006) Human Rights Council, Report to the General Assembly on the First Session of the Human Rights Council, at 32, U.N. Doc. A/HRC/1/L.10 (2006).

Embora a Convenção sobre Desaparecimentos Forçados tenha sido ratificada por apenas quatorze países até o dia de hoje<sup>78</sup>, ela representou um passo importante para a legalização da proibição de desaparecimentos forçados. No preâmbulo da Convenção, a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas é considerada um crime contra a humanidade. Além disso, no artigo X, ficou estabelecido que a proibição de desaparecimento forçado é um direito absoluto e nenhum contexto de circunstâncias excepcionais, até mesmo estados de emergência, pode ser invocado para justificá-lo<sup>79</sup>.

A Convenção também prevê que os Estados-partes deverão adotar legislação nacional que reconheça os desaparecimentos forçados como uma ofensa sujeita à punição adequada, proporcional à sua extrema gravidade<sup>80</sup>. No caso *Gomes Lund vs. Brasil*, por exemplo, os representantes perante a Corte ressaltaram que o Estado brasileiro tem a obrigação de tipificar o delito de desaparecimento forçado, considerando-o continuado ou permanente enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima. Assim, a adequada tipificação do desaparecimento forçado deve abranger:

(i) a eliminação, *ab initio*, de instituições jurídicas como a anistia e a prescrição; (ii) a eliminação da competência da justiça militar; (iii) a investigação da totalidade das condutas das pessoas implicadas; e (iv) a determinação das sanções proporcionais à gravidade do crime<sup>81</sup>.

A Convenção é uma consequência óbvia da jurisprudência desenvolvida pela Corte em casos de desaparecimento. O artigo II contém uma clara definição de desaparecimento forçado, que é praticado por agentes ou por pessoas que atuem com autorização, apoio ou aquiescência do Estado, refletindo, dessa forma, os achados da Corte de que esse fenômeno é geralmente parte de uma política de Estado<sup>82</sup>. A Convenção obriga os Estados a não praticar, permitir ou tolerar os desaparecimentos forçados e exige dos Estados a cooperação nessa matéria<sup>83</sup>.

78 Inter-American Commission on Human Rights, 'Signatures and Current Status of Ratifications' < <http://www.cidh.oas.org/Basicos/English/Basic12.Disappearance%20Ratif.htm> > acesso em 22 abril de 2011.

79 "Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva." Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (n 77) art. X (1).

80 "Os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima." *Ibid.*, art. III (1).

81 *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (n. 19).

82 "Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes. *Ibid.*, art. II (1).

83 *Ibid.*, art. I.

No artigo III, a caracterização do desaparecimento forçado como um crime continuado ou permanente, até que o destino ou o paradeiro das vítimas tenha sido determinado, também representa a institucionalização da prática desenvolvida pela Corte<sup>84</sup>.

Entre outras características, é interessante notar que a Convenção estabeleceu que a defesa do argumento da obediência devida a ordens superiores não será admitida em casos de desaparecimentos e que todas as pessoas que receberem tais ordens têm o direito e o dever de não obedecê-las. Além disso, privilégios, imunidades ou dispensas especiais não serão permitidas em julgamentos de casos de desaparecimentos forçados<sup>85</sup>.

Em suma, embora a adoção da Convenção possa ser considerada uma resposta tardia ao fenômeno dos desaparecimentos na América Latina, ela representa um passo importante para a codificação de tal conduta como crime e estabelece os deveres do Estado para que esse crime seja evitado, punido e, no futuro, eliminado.

## CONCLUSÃO

Como demonstrado, o fenômeno dos desaparecimentos forçados foi introduzido pela primeira vez na década de 1960 por governos ditatoriais na América Latina como uma prática de repressão política e censura física, que logo se tornou sistemática e generalizada.

Embora no momento em que tanto a Corte quanto a Comissão começaram a abordar essa prática nem a CADH nem o DAHR contivessem disposições do crime de desaparecimento forçado, como tal, foi logo reconhecido que o fenômeno era uma forma complexa de violação múltipla e contínua de diversos direitos.

Impedimentos impostos pelos governos, como a promulgação de leis de anistia, obstruíram a busca da verdade em casos de desaparecimentos forçados. Como resposta a essa dificuldade, a jurisprudência da Corte e da Comissão desenvolveu importantes noções relativas a regras de provas e à admissibilidade e à avaliação das provas e do ônus da prova nos casos de desaparecimento forçado. A Convenção também identificou importantes obrigações dos Estados, tais como o dever de prevenir, de investigar e de punir toda violação dos direitos reconhecidos pela CADH.

84 Em relação a esse assunto, verificar os resultados relatados nos casos *Blake vs. Honduras* e *Trujillo Oroza vs. Bolívia*.

85 É importante notar que essa provisão foi construída de acordo com a jurisprudência da Corte, como demonstram os resultados do caso *Consuelo et al vs. Argentina* e *Barrios Altos vs. Peru*.

Como demonstrado, a complementaridade das funções da Corte e da Comissão permitiu a superação de certas limitações inerentes à estrutura e *modus operandis* de cada um desses órgãos.

A legalização da proibição de desaparecimentos forçados, como tal, não ocorreu até a década de 1990, com a adoção da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Essa resposta tardia ao fenômeno dos desaparecimentos coincide com o aumento da governabilidade democrática na região. Essa Convenção adota claramente os caminhos interpretativos desenvolvidos pela Corte e pela Comissão durante os anos de ditadura na América Latina.

O legado desses anos é, portanto, claramente consagrado nas disposições da Convenção, mas, infelizmente, os desaparecimentos forçados ainda não estão confinados a ser uma marca deixada exclusivamente pelos regimes militares extintos.

## BIBLIOGRAFIA

### FONTES PRIMÁRIAS:

#### Casos:

*Barrios Altos* case (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 75 (14 March 2001).

*Barrios Altos* case (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 75 (3 September 2001).

*Blake* case (Preliminary Objections) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 27 (2 July 1996).

*Blake* case (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 27 (24 January 1998).

*Carmen Aguiar de Lapacó vs. Argentina*, Inter-American Commission of Human Rights N° 12.059 (May 4, 1999).

*Carmen Aguiar de Lapacó vs. Argentina*, Inter-American Commission of Human Rights N° 12.059 (February 29, 2000).



*Caso Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado*, Corte Suprema de Justiça do Chile, Rol N°. 47.205, Recurso N°. 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição (18 de maio de 2010).

*Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Série C N° 219 (24 de novembro de 2010).

*Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet*, Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Sentença N°. 365/09 (19 de outubro de 2009).

*Caso Santiago Martín Rivas* (Recurso de agravo constitucional, Sentença), Tribunal Constitucional do Peru, Expediente 679-2005-PA/TC, (2 de março de 2007).

*Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, Causa 17.768, Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (14 de junho de 2005).

*Caso Velásquez Rodríguez, Fairén Garbi y Solís Corrales y Godínez Cruz* (Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos) Inter-American Court of Human Rights (19 de janeiro de 1998).

*Consuelo et al. vs. Argentina*, Inter-American Commission of Human Rights N°s 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309, 10.311 (2 de outubro de 1992).

*Decisão do Plenário a respeito da instância que examinará a aplicação da Lei de Anistia no caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, Corte Suprema de Justiça do Chile, Caso 2477 (17 de novembro de 2004).

*Fairén Garbi and Solís Corrales case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 6 (15 de março de 1989).

*Godínez Cruz case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 5 (20 de janeiro de 1989).

*Velásquez Rodríguez case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 4 (29 de julho de 1988).

*Trujillo Oroza case* (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 92 (26 de janeiro de 2000).



*Trujillo Oroza vs. Bolivia* (Reparations) Inter-American Court of Human Rights Series C N° 92 (27 de fevereiro de 2002).

## Convenções, Declarações e Estatutos:

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, entrada em vigor em 28 de março de 1996).

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, abril de 1948).

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (adotada em 23 de maio de 1969, entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980).

Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979).

International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance (adopted 20 November 2006) Human Rights Council, Report to the General Assembly on the First Session of the Human Rights Council, at 32, U.N. Doc. A/HRC/1/L.10 (2006).

## Resoluções

UNGA "Disappeared Persons" (1978), 33/171.

## FONTES SECUNDÁRIAS:

### Livros, artigos e outras publicações:

Citroni G., "'Desaparición Forzada de Personas': Desarrollo del Fenómeno y Respuestas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos' (2003) Anuario de Derecho Internacional XIX.

Hanski, R. and Suksi M., *An Introduction to the International Protection of Human Rights* (Institute for Human Rights Abo Akademi University, Turku, 1999).



Lutz E. L. and Sikkink K., 'International Human Rights Law and Practice in Latin America', (2000) International Organization, 633, 659.

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 'Papel cumprido e trabalho por fazer, 2006. Extrato do Livro Relatório'.

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. 'Direito à Memória e à Verdade'. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007.

Theissen A. L. M., "La Desaparición Forzada de Personas en América Latina" (KO'AGA ROÑE'ETA se.vii, 1998) <[www.derechos.org/koaga/vii/molina.html](http://www.derechos.org/koaga/vii/molina.html)> acesso em 15 de abril de 2011.

Office of the United Nations High Commission for Human Rights "Rule of Law Tools for Post Conflict States: Amnesties", HR/PUB/09/1 (New York e Genebra, 2009)

Van der Wilt, H and Krsticevic V., "The OAS System and Human Rights", in R. Hanski and M. Suksi, *An Introduction to the International Protection of Human Rights* (Institute for Human Rights Abo Akademi University, Turku ,1999).

## Relatórios:

Amnesty International, 1981 *Annual Report* (1981).

Amnesty International, 'Crime without Punishment: Impunity in Latin America' (Report) (Novembro de 1996) AI Index AMR 01/08/96.

Amnesty International, "'Disappearances" in Guatemala: Briefing the UN Committee against Torture' (Report) (Novembro de 2000) AI Index AMR 4/44/00.

ECOSOC (Commission on Human Rights) 'Question of Human Rights of all persons Subjected to any Form of Detention or Imprisonment, in Particular: Question of Missing and Disappeared Persons: Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances' (1981) UN Doc E/CN.4/1435.

Organization of American States, 'Inter-American Commission on Human Rights Annual Report 1976' OEA/Ser.L/V/II40 (7 de junho de 1977).

Organization of American States, 'Inter-American Commission on Human Rights Annual Report 1986-1987' OEA/Ser.L/V/II. 71 (22 de setembro de 1987).

## Websites:

Inter-American Commission on Human Rights, 'What is the IACHR?' <<http://www.cidh.oas.org/what.htm>> acesso em 29 de abril de 2011.

Inter-American Commission on Human Rights, 'Signatures and Current Status of Ratifications' <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/English/Basic12.Disappearance%20Ratif.htm>> acesso em 22 de maio de 2011.

## AMARILIS BUSCH TAVARES

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) em exercício na Comissão de Anistia/Ministério da Justiça. Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestre em Direito Internacional Humanitário pela Academia de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, Universidade de Genebra, Suíça

**Resumo:** Este trabalho irá abordar os desaparecimentos forçados na América Latina, que foram utilizados como uma prática sistemática por regimes militares na região. O trabalho focará no papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – na resposta a essa prática. Serão identificadas as principais contribuições da jurisprudência desenvolvida por esses órgãos em casos de desaparecimentos forçados, bem como suas limitações. Finalmente, o documento irá demonstrar que a codificação do delito de desaparecimento forçado como tal só se tornou possível a partir da década de 1990, quando mudanças institucionais na região possibilitaram a substituição das ditaduras por democracias.

**Palavras-chave:** desaparecimento forçado, prática sistemática, direitos humanos, ditadura.

**Abstract:** *This paper will address the phenomenon of enforced disappearances in Latin America, which was used as a systematic state practice by military regimes in the region. The paper will focus on the role of the Inter-American Human Rights System, particularly, the Inter-American Court of Human Rights and the Inter-American Commission on Human Rights in responding to this practice. It will identify the major contributions of the jurisprudence developed by these bodies in cases of enforced disappearance, as well as its limitations. Finally, the paper will demonstrate that the codification of the crime of enforced disappearance as such was only made possible in the 1990s, when institutional changes in the region replaced the dictatorships by democracies.*

**Keywords:** *enforced disappearance, systematic practice, human rights, dictatorship*